



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11176.000229/2007-33
Recurso Embargos
Resolução nº 2301-000.976 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Embargante CTE-TECNICA DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos a decisão que fez coisa julgada administrativa relativa ao lançamento da obrigação principal conexo, Debcad nº 35.847.155-9.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, por parte de (fls. 437-464) em que o recorrente sustenta, em síntese:

Não cabe a exigência de multa em razão de descumprimento de obrigações acessórias, tendo em vista que a contribuição previdenciária incide somente sobre o salário do empregado, ao passo que as verbas pagas a título de vale alimentação, refeição e abono são de caráter indenizatório – com o que corrobora a legislação trabalhista, as convenções coletivas de trabalho firmadas pela recorrente e a jurisprudência do TST e Tribunais Regionais.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.976 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11176.000229/2007-33

Houve cerceamento de direito de defesa. Isso porque o Auto de Infração não veio acompanhado do regular demonstrativo de cálculos da penalidade e dos critérios de apuração pelos quais a fiscalização chegou ao valor devido. A referida nulidade não poderia ser sanada com a apresentação de demonstrativos produzidos unilateralmente, com a omissão de informações analíticas essenciais para vislumbrar tamanho valor que supostamente seria a base de cálculo da contribuição previdenciária. As planilhas I, II, III e IV não se referem ao demonstrativo de cálculo citado pelo art. 293 do Regulamento da Previdência Social e pelo art. 690, II, da Instrução Normativa do INSS nº 100, portanto restam devidamente impugnadas, mormente porque os seus valores não refletem a veracidade dos fatos;

O art. 28, § 9º, alíneas “c” e “e”, item 7, excluem do conceito de salário de contribuição as parcelas referidas no item “a” acima. Tratam-se de valores que não são pagos como retribuição pelos serviços prestados, o que não pode ser alterado pelas normas de direito tributário (art. 110 do CTN);

Não havendo na lei permissivo que possibilite a cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias, claro está que sua cobrança é inconstitucional. As convenções coletivas, por força do art. 7º, inc. XXVI, da CF, devem ser observadas;

Especificamente quanto ao abono, a fiscalização alega que tal parcela não foi desvinculada do salário porque, nas convenções coletivas firmadas pela recorrente, o abono seria de 25% do salário. Ou seja, não foram analisadas a natureza e as características indenizatórias dos valores pagos. Os montantes pagos a título de abono não foram habituais, periódicos e uniformes, apesar das alegações do Fisco;

Não cabe o argumento da fiscalização no sentido de que as convenções coletivas firmadas não se prestam para as análises do presente processo, visto que a própria decisão recorrida procura afastar o caráter indenizatório das verbas pagas a título de vale refeição e abonos se utilizando dessas convenções – ao afirmar que não identificam quais prejuízos aos trabalhadores estariam sendo indenizados. Note-se que, em nenhum momento, houve a desnaturação do instituto porque o pagamento foi realizado em dinheiro. Ao contrário disso, conforme se depreende do entendimento dos tribunais, basta o fornecimento da alimentação, seja por meio de tickets, em pecúnia;

A recorrente participava do PAT à época dos fatos, conforme documentos já apresentados nos autos.

A recorrente tem direito à atenuação da multa prevista pelo art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, posto que preenchidos os requisitos para tanto.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Em face do exposto, vem a Recorrente, pedir:

- Nos termos do artigo 305, § 3º, RPS (Decreto 3.048/99), a reconsideração da decisão pelos i. membros da 5ª Turma de Julgamento, ou, caso entendimento diverso, seja encaminhado o presente recurso ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para apreciação e julgamento, ao efeito de:
- Em sede de preliminar, seja acatada a nulidade apontada, e, por conseguinte, extinguindo o processo administrativo fiscal;

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.976 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11176.000229/2007-33

- No mérito, seja acolhido o pedido de reforma a fim de que seja afastada a cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao abono, vale alimentação e refeição, determinando o cancelamento do auto de infração lavrado, extinguindo o processo administrativo fiscal.
- Em caráter eventual, pede a Recorrente, sucessivamente, acaso Vossas Senhorias entendam diversamente, a diminuição da multa aplicada, prevista no art. 291, § 1º, do RPS (Decreto 3.048/99).

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 35.847.153-2 (fls. 4-151) que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência de obrigação acessória (art. 32, IV, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91), em face de Cotel Comercial e Técnica de Eletricidade LTDA (CNPJ nº 77.931.079/0001-07), referente a fatos geradores ocorridos no período de 02/2002 a 07/2005. A autuação alcançou o montante de R\$ 890.019,95 (oitocentos e noventa mil e dezenove reais e noventa e cinco centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 30/11/2005 (fl. 152).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal da Infração (fls. 18):

- 1) A empresa apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP para as competências 02/2002 a 07/2005, entretanto, não declarou todos os fatos geradores da Contribuição Previdenciária.
- 2) Conforme verificado, a empresa não considerou nas suas folhas de pagamento, e também nas GFIPs entregues, como sendo base de cálculo de contribuição à Previdência Social determinadas rubricas: Abono Salarial, Vale Refeição e Vale Alimentação. Embora estas rubricas tenham sido todas pagas em dinheiro, a empresa omitiu estas remunerações das GFIPs. Estas verbas foram pagas em dinheiro conforme verificação dos resumos das folhas e recibos de pagamento (holerites), anexados por amostragem a este Auto de Infração.
- 3) Com relação a rubrica Abono Salarial, esta era registrada na folha de pagamento com o nº 167 – ABONO SALARIAL. Para quantificar o valor do Vale Refeição, a fiscalização efetuou a soma das rubricas 134 - VALE REFEIÇÃO com a rubrica 173 - DIFERENÇA DE VALE REFEIÇÃO, subtraindo a rubrica 427 - DESCONTO VALE REFEIÇÃO. Do mesmo modo ocorreu com o Auxílio Alimentação, onde o valor da base de cálculo foi obtida pela diferença das rubricas 281 - VALE ALIMENTAÇÃO e 424 - DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO.
- 4) Em decorrência da infração praticada, o valor da multa aplicada é de R\$ 890.019,95 (Oitocentos e Noventa Mil, Dezenove Reais e Noventa e Cinco Centavos), calculado por competência, relativa à contribuição não declarada em GFIP, calculada sobre as verbas mencionadas e omitidas em GFIP.
- 5) O dispositivo legal infringido foi o art. 32, Inciso IV e parágrafo 5º da Lei Federal nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 conjuntamente com o art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de Maio de 1999.
- 6) Não foram verificadas circunstâncias agravantes da penalidade previstas no art. 290 e 291 do referido Regulamento.

[...]

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Mandados de procedimento fiscal (fls. 9-11); ii) Intimações ao contribuinte (fls. 12-17); iii) Folhas de

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.976 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11176.000229/2007-33

pagamento (fls. 20, 21, 27, 28, 34, 35); iv) Recibos de pagamento de salários (fls. 22-26, 29-33, 36); v) Planilha I – Abono salarial (fls. 37); vi) Planilha II – Crédito vale alimentação (fls. 38-43); vii) Planilha III – Vale alimentação (fls. 44-52); v) Planilha IV (fls. 53-59); vi) Procuração (fls. 60 e 61); vii) Atos constitutivos e alterações contratuais da contribuinte (fls. 62-149); viii) Comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 150); ix) Documentos pessoais (fls. 151).

O contribuinte apresentou impugnação em 15/12/2005 (fls. 159-170) alegando que:

Houve cerceamento de direito de defesa. Isso porque o Auto de Infração não veio acompanhado do regular demonstrativo de cálculos da penalidade e dos critérios de apuração pelos quais a fiscalização chegou ao valor devido. A referida nulidade não poderia ser sanada com a apresentação de demonstrativos produzidos unilateralmente, com a omissão de informações analíticas essenciais para vislumbrar tamanho valor que supostamente seria a base de cálculo da contribuição previdenciária. As planilhas I, II, III e IV não se referem ao demonstrativo de cálculo citado pelo art. 293 do Regulamento da Previdência Social e pelo art. 690, II, da Instrução Normativa do INSS nº 100, portanto restam devidamente impugnadas, mormente porque os seus valores não refletem a veracidade dos fatos;

Não cabe a exigência de multa em razão de descumprimento de obrigações acessórias, tendo em vista que a contribuição previdenciária incide somente sobre o salário do empregado, ao passo que as verbas pagas a título de vale alimentação, refeição e abono são de caráter indenizatório;

As verbas referentes aos abonos salariais foram pagas conforme convenção coletiva firmada pela recorrente.

O mesmo se aplica às rubricas de vale alimentação e vale refeição, as quais se caracterizam como verbas eminentemente indenizatórias. Salienta-se que a Notificada também estava inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. As CCT's também permitiram o pagamento de tais verbas por meio de créditos.

Deve ser considerada a circunstância atenuante do art. 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, requer, digne-se Vossa Senhoria em receber a presente pega de defesa, examinar as suas razões e dar-lhe procedência, para assim determinar nulidade ou o cancelamento do Auto de Infração no 35.847.153-2 em seu todo, ou, se assim não entender, que seja reduzida sensivelmente a multa aplicada ante os argumentos acima expendidos, por questão de DIREITO e de JUSTIÇA!!!

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração (fls. 172-174); ii) Atos constitutivos e alterações contratuais (fls. 175-283); iii) Convenções coletivas de trabalho (fls. 284-401); iv) PAT (fls. 402-405); v) Boletins de ocorrência (fls. 406-412).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ), por meio do Acórdão nº 06-17.118, de 14 de março de 2008 (fls. 422-428), negou provimento à

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-000.976 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11176.000229/2007-33

impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/11/2005

AI 35.847.153-2

Ementa: GFIP COM DADOS NÃO

CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. INFRAÇÃO.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, a empresa entregar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições destinadas à seguridade social.

ABONOS. VALES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO

Incidir contribuição previdenciária sobre os valores a título de abonos e vales alimentação e refeição, quando pagos pela empresa em desacordo com a legislação que isenta essas rubricas do salário de contribuição.

RELEVAMENTO DA MULTA. REQUISITOS.

São requisitos para relevamento da multa aplicada em auto de infração: pedido feito dentro do prazo de impugnação, primariedade do infrator, correção da falta e inexistência de circunstância agravante.

INDEFERIMENTO

Deve ser indeferido o pedido de relevamento em que não restar comprovada a correção da falta.

Lançamento Procedente

É o relatório do essencial.

Após o protocolo do recurso, a recorrente apresentou nova manifestação em 04/02/2009 (fls. 473-477). Alega-se que o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, foi revogado pela medida provisória 449, de forma que não pode ser mais aplicado ao caso concreto. Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, requer seja revogada a multa aplicada com fulcro no art. 32, §50 da Lei nº 8.212/91, em respeito ao artigo 65, inciso I da MP 449/2008, e, por consequência, seja o presente AI 35.847.153-2 cancelado, por medida de justiça.

Por fim, requer que as intimações sejam publicadas em nome do advogado JoãoJoaquim Martinelli, OAB/PR 25.430.

Esta Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Sessão do CARF, por meio do Acórdão nº 1301-009.350, de 11 de agosto de 2021, por unanimidade de votos, conheceu do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negou-lhe provimento, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Fl. 6 da Resolução n.º 2301-000.976 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11176.000229/2007-33

Data do fato gerador: 14/11/2005

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 68.

Constitui-se infração à legislação previdenciária deixar a empresa de Apresentar a empresa o documento a que se refere o art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias. CFL 68.

ABONOS. VALES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO

Incide contribuição previdenciária sobre os valores a título de abonos e vales alimentação e refeição, quando pagos pela empresa em desacordo com a legislação que isenta essas rubricas do salário de contribuição.

Posteriormente, foram apresentados embargos de declaração por parte do contribuinte (fls. 514-518), pelos quais alegou a omissão do referido Acórdão quanto a revogação do § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

O Despacho proferido em 20 de outubro de 2021 (fls. 522-524) reconheceu a omissão alegada, determinando o seguimento dos embargos para que fosse proferida decisão integrativa.

É o relatório do essencial

Voto

A princípio, não foi identificado processo cobrando os valores principais vinculados à essa questão. Diante disso, é necessário converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos a decisão que fez coisa julgada administrativa relativa ao lançamento da obrigação principal conexo, Debcad nº 35.847.155-9.

Conclusão

Diante disso, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos a decisão que fez coisa julgada administrativa relativa ao lançamento da obrigação principal conexo, Debcad nº 35.847.155-9.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle